



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 01

Período: De 01/06/2018 a 13/07/2018

Este boletim contém as Ementas dos Pareceres e Informações elaboradas pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº [17.297/18/PP](#) - PGE - Competência. TCE. Norma Constitucional. Gratificação. Ressarcimento. Erro da Administração. Boa-Fé. Princípio do Contraditório. Princípio da Ampla Defesa. Dedicção exclusiva.
- Parecer nº [17.299/18/PP](#) - Ação Declaratória. Tempo de Serviço. Aposentadoria Especial. Professor. Magistério. Decisão Judicial. Aposentadoria. Ato Administrativo. Abono de Permanência.
- Parecer nº [17.300/18/PP](#) - SF. Brigada Militar. Aluno-oficial. Bolsa-auxílio. Vantagens Temporais. Pagamento. Possibilidade. Revisão das conclusões do Parecer nº 16136/13. Adequação à jurisprudência uniformizada.
- Parecer nº [17.303/18/PP](#) - Administração direta. Empregado. Estabilidade. Contrato de trabalho - Rescisão. Cargo - Exoneração.
- Parecer nº [17.314/18/PP](#) - Cessão. Administração Pública. Ajuda de custo. Domicílio. Servidor - Regime jurídico. AGU. Procurador Federal. Enriquecimento sem causa.
- Parecer nº [17.319/18/PP](#) - ACADEPOL. Concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia. Sistema de cotas.
- Parecer nº [17.320/18/PP](#) - TJMRS. Servidor em estágio probatório. Pessoa com deficiência. Avaliação. Comissão Especial. Multidisciplinar. TJRS. Convênio.
- Parecer nº [17.321/18/PP](#) - Estágio estudantil. Duração na mesma parte Concedente.
- Parecer nº [17.323/18/PP](#) - Decretos nº 52.397/2015 e 53.144/16. Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas.
- Parecer nº [17.324/18/PP](#) - Decretos nº 52.397/15 e 53.144/16. Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas.
- Parecer nº [17.330/18/PP](#) - Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, letra C, da CRFB/88. Precedentes disciplinares. Divergências

- Informação nº [016/18/GAB](#) – FEPAM. Fundação. Administração Indireta. Empregado. Quadro de pessoal. Aposentadoria. Proventos - complementação. Servidor - regime jurídico. Extranumerário. CLT.
- Informação nº [020/18/GAB](#) – Secretaria de Minas e Energia. Grupo CEEE. Estatutos Sociais.
- Informação nº [023/18/GAB](#) – Companhia Riograndense de Saneamento. Composição da Diretoria e do Conselho de Administração. Análise de candidatos.
- Informação nº [023/18/PP](#) – SULGÁS. Reforma Estatutária. Adequações às normas da Lei 13.303/16. Imprescindibilidade de aperfeiçoamento.
- Informação nº [024/18/PP](#) – SMARH. DETRAN. Justiça Eleitoral. Gratificação de produtividade de trânsito. Justiça Eleitoral. Requisição de Servidor. Informações nº 006/17/PP e 050/17/PP. Parecer nº 15843/12. Lei federal nº 6999/82. Resolução TSE nº 23523/2017. Reiteração.
- Informação nº [025/18/PP](#) – CRM. Reforma Estatutária.
- Informação nº [026/18/PP](#) - SEMA. Registros funcionais. Greve. Mandado de Segurança. Entidade sindical. Representação. Filiação. Sentença. Delimitação subjetiva. Coisa julgada.
- Informação nº [027/18/PP](#) - Procurador do Estado. Serviço Eleitoral. Folgas. Inviabilidade. Parecer Nº 13636/02. Reiteração.
- Informação nº [027/18/GAB](#) - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS. Composição da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.
- Informação nº [028/18/GAB](#) - Caixa de Administração da Dívida Pública - CADIP. Composição da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- Parecer nº [17.301/18/PDPE](#) - Licitação. Veículo. Inconstitucionalidade. União - competência. Estrangeiro. Princípio da isonomia.
- Informação nº [017/18/GAB](#) – CORSAN. Parceria Público-privada. Concessão Administrativa. Obra. Licitação. Licitação - Edital.
- Informação nº [019/18/GAB](#) – Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo. Licitação. Contratação de obras de engenharia. Análise de edital.
- Informação nº [021/18/GAB](#) – Secretaria de Saúde. Terceirização de atividades de logística de entrega de medicamentos. Licitação. Concorrência do tipo preço.
- Informação nº [022/18/GAB](#) – Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Programa de Aproveitamento e Gestão de Imóveis. Alienação de bens imóveis com dispensa de Licitação.

- Informação nº [024/18/GAB](#) – Secretaria de Educação. Recebimento de doação da municipalidade. Período eleitoral. Possibilidade de recebimento pelo Estado do RS.
- Informação nº [025/18/GAB](#) – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Cessão Gratuita de uso de veículo de propriedade do Estado do RS em favor do Município. Ano eleitoral. Impossibilidade.
- Informação nº [026/18/GAB](#) – Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos. Doação e recebimento de bens pela Fundação de Proteção Especial. Ano Eleitoral.
- Informação nº [029/18/GAB](#) - Companhia Riograndense de Saneamento. Conselho Gestor do Programa de Concessões e parcerias público-privadas do Rio Grande do Sul. Concessão administrativa. Execução de obras de infraestrutura em esgotamento sanitário. Edital de licitação. Concorrência. Análise das cláusulas do edital e termo de contrato. Recomendações.
- Informação nº [042/18/PDPE](#) – FUNDOPEM. Integar/RS. Contrato. Garantia.
- Informação nº [043/18/PDPE](#) – Licitação. Concorrência. Obra. Bird. Serviço de Engenharia. Menor preço.
- Informação nº [044/18/PDPE](#) – Empreitada. Obra. Presídio. Licitação.
- Informação nº [045/18/PDPE](#) – Licitação. Pregão. Registro de preços. Arma.
- Informação nº [046/18/PDPE](#) – Brigada Militar. PROCERGS. Informática. Contrato - prorrogação.
- Informação nº [047/18/PDPE](#) – DETRAN. PROCERGS. Licitação - dispensa. Contrato de prestação de serviço. Justificação. Preço.
- Informação nº [048/18/PDPE](#) – Licitação. Instrução Normativa. Preço. Ato - revogação.
- Informação nº [049/18/PDPE](#) – Inexigibilidade de Licitação. Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE- GT. Contratação direta de serviço técnico profissional especializado. Defesa de causa judicial.
- Informação nº [050/18/PDPE](#) – Secretaria de Minas e Energia. Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Licitação. Inexigibilidade. Contratação dos serviços de manutenção e suporte técnico das licenças SAP. Viabilidade.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 17.297/18/PP

Ementa: Ses. Divergência entre orientação traçada por esta Procuradoria-Geral no Parecer 16.984/17 e orientação traçada pelo Tribunal de Contas do Estado quanto à reposição ao erário de gratificação paga indevidamente. Competência Constitucional da PGE para orientar a Administração Pública.

- 1) Compete a Procuradoria-Geral do Estado a orientação jurídica para toda a Administração Pública, forte nos artigos 132 da Constituição Federal e 115 da Constituição Estadual;
- 2) Tratando-se de gratificação paga por erro da Administração e comprovada a boa-fé do servidor, o descabe o desconto em folha dos valores percebidos;
- 3) Supressão do pagamento do adicional, ainda que deferido por erro, não afasta a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- 4) O pagamento retroativo de Adicional de Dedicção Exclusiva depende da comprovação do labor em regime de 40 horas semanais, interpretação do Parecer PGE 16.984/17 conforme os artigos 28 e 34 da Lei Estadual 13.417/2010.

Íntegra do Parecer [17.297/18](#).

Parecer nº 17.299/18/PP

Ementa: Ação Declaratória de Reconhecimento de tempo de serviço qualificado de magistério para fins de aposentadoria especial. Pedido e concessão de aposentadoria especial anterior ao trânsito em julgado. Cumprimento de decisão judicial. Qualificação do tempo de serviço como sendo de magistério. Efeitos. Alteração dos assentamentos que se impõe. Outros efeitos. Inexistência.

1. É impositivo reconhecer que a decisão judicial transitada em julgado gerou efeitos na relação jurídico-administrativa mantida entre Administração e servidora, ou seja, efeitos que influenciam no patrimônio jurídico da servidora.
2. Os assentamentos da servidora devem refletir o comando judicial, impondo à Administração, com urgência, providenciar as alterações necessárias nos registros funcionais da servidora para que expressem a nova realidade funcional introduzida pela decisão judicial quanto ao tempo de serviço correspondente ao período objeto da decisão judicial: se antes tal tempo foi assentado como tempo simples de serviço estadual, agora deve ser assentado como tempo de magistério.
3. Neste momento e sob a ótica do cumprimento da decisão judicial proferida, ficam prejudicadas e afastadas questões expressamente "trazidas pela Secretaria de Recursos Humanos", fls. 55 e verso, tais como, v.g., (a) retroação da data de aposentadoria da servidora; (b) incorporação (...) de gratificação; (c) revisão de proventos ou retificações ao ato inativatório, exatamente porque "não fazem parte do objeto do presente feito", como afirmado pela douta Magistrada, fls. 147 dos autos judiciais.

Íntegra do Parecer [17.299/18](#).

Parecer nº 17.300/18/PP

Ementa: SF. Brigada Militar. Aluno-oficial. Bolsa-auxílio. Vantagens temporais. Pagamento. Possibilidade. Revisão das conclusões do Parecer nº 16136/13. Adequação à Jurisprudência Uniformizada.

É devido o pagamento de vantagens temporais ao aluno oficial matriculado em curso de formação durante o período de frequência ao mesmo.

Íntegra do Parecer [17.300/18](#).

Parecer nº 17.303/18/PP

Ementa: Secretaria da Segurança Pública. Empregada pública estável. Rescisão Contratual a pedido. Terminologia. Dúvidas. Utilização inadequada da expressão "exoneração ex officio". Rescisão a pedido do Contrato de Trabalho. Terminologia adequada. Secretário de Estado da Segurança Pública. Competência delegada.

1. A questão terminológica, no caso presente, tem o seu relevo, devendo o ato a ser editado traduzir juridicamente aquilo que os fatos estão a anunciar.

2. O termo exoneração não é adequado no âmbito de uma relação de emprego, sendo próprio da relação de natureza jurídico-administrativa (v.g., artigo 56 da LCE nº 10.098/1994)

2. Não há dúvidas que o que pretendeu a servidora foi o seu desligamento do serviço público, ou seja, a rescisão de seu contrato de emprego, sendo a expressão rescisão aqui utilizada em sentido lato, o que encontra amparo na CLT e na própria praxe trabalhista e administrativa.

3. É equivocada a utilização da expressão "exoneração ex officio", na medida em que, primeiramente, como já referido, o termo exoneração não é adequado para identificar o fim de uma relação de emprego regida pela CLT, sendo o termo rescisão o mais adequado, conforme acima referido.

4. Ao afirmar-se que a "exoneração" ocorreu "ex officio" estar-se-á ignorando temerariamente o fato de que o desligamento da empregada está fundado em pedido seu, ou seja, a rescisão contratual da requerente não está fundada em iniciativa da Administração.

5. A competência para edição do ato de rescisão do contrato de emprego em tela está bem estabelecida no artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 53.481, de 21 de março de 2017.

Íntegra do Parecer [17.303/18](#).

Parecer nº 17.314/18/PP

Ementa: Servidor Público Federal. Cessão ao Estado do Rio Grande do Sul. Ajuda De Custo. Na cedência de servidor público federal ao Estado do Rio Grande do Sul, o eventual direito à percepção de ajuda de custo deve ser examinado à luz da Lei nº 8.112/90 - Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Direito que se reconhece ao interessado, no caso concreto, de percepção de ajuda de custo em decorrência da mudança de domicílio de Brasília para Porto Alegre, paga diretamente pelo Estado do Rio Grande do Sul, observado, para apuração do montante, o disposto no Decreto Federal nº 4.004/01 e da Orientação Normativa nº 3/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Íntegra do Parecer [17.314/18](#).

Parecer nº 17.319/18/PP

Ementa: ACADEPOL. Concurso para ingresso na carreira de Delegado de Polícia. Sistema de cotas. Nota de corte para convocação para a segunda fase do certame.

1. Os 300 (trezentos) candidatos de melhor pontuação, incluindo os empatados, serão convocados para a segunda fase, admitindo-se que seja superado o número máximo de candidatos originalmente previsto em razão da convocação de todos os candidatos eventualmente empatados nas notas de corte.

2. O candidato que figura nas listas de reservas de vagas e que obtiver nota suficiente para figurar na lista de sistema universal será nessa convocado para a próxima etapa do certame.

3. O candidato cotista convocado para a próxima etapa como candidato do sistema universal deve ser excluído temporariamente do sistema de reserva de vagas, tão somente, para o fim de possibilitar que seja sucedido na ordem classificatória da nota por candidato cotista que esteja em posição imediatamente inferior a sua.

Íntegra do Parecer [17.319/18](#).

Parecer nº 17.320/18/PP

Ementa: TJMRS. Servidor em estágio probatório. Pessoa com deficiência. Avaliação. Comissão especial. Multidisciplinar. TJRS. Convênio.

A realização de convênio com a justiça comum estadual é a alternativa para viabilizar a avaliação de servidor com necessidade especial dos quadros da justiça militar estadual, uma vez que a própria seleção pública foi realizada em conjunto, sob o mesmo edital.

Íntegra do Parecer [17.320/18](#).

Parecer nº 17.321/18/PP

Ementa: Estágio estudantil. Duração na mesma parte concedente.

O prazo máximo de duração de dois anos do estágio estudantil, previsto no artigo 11 da Lei nº 11.788/08, deve ser computado em cada modalidade de estágio, de modo que é lícito ao estudante o cumprimento, na mesma parte concedente, de até dois anos de estágio de nível médio e, posteriormente, o cumprimento de até dois anos de estágio de nível superior.

Íntegra do Parecer [17.321/18](#).

Parecer nº 17.323/18/PP

Ementa: Decretos nº 52.397/15 e 53.144/16. Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas.

a) Retorno do servidor por decisão administrativa. Dispensa de restituição. Retorno por decisão judicial. Restituição ao erário, observado o contraditório e a ampla defesa.

b) Servidor afastado sem remuneração. Indenização calculada com base na remuneração do cargo no momento em que se operou o rompimento do vínculo.

c) Praça licenciado do serviço ativo (artigo 128 da LC nº 10.990/97). Direito à percepção das indenizações.

d) Servidor com nomeação declarada sem efeito em cumprimento de decisão judicial. Inexistência do direito à indenização de licença-prêmio e férias.

e) Abono de permanência, Natureza jurídica. Revisão parcial dos Pareceres nº 14.129/04, 16.402/14, 16.461/15, 16.789/16, 16.825/16 e Informações nº 006/12/PP e 016/16/PP. Inclusão na base de cálculo das indenizações. Não incidência do teto remuneratório.

f) Gratificação de Permanência. Exclusão da base de cálculo da indenização da licença-prêmio. Inclusão na base de cálculo da indenização de férias.

Íntegra do Parecer [17.323/18](#).

Parecer nº 17.324/18/PP

Ementa: Decretos nº 52.397/15 e 53.144/16. Conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não usufruídas.

a) Abono de permanência, Natureza jurídica. Revisão parcial dos Pareceres nº 14.129/04, 16.402/14, 16.461/15, 16.789/16, 16.825/16 e Informações nº 006/2012/PP e 016/16/PP. Inclusão na base de cálculo das indenizações de licença-prêmio e férias, inclusive o terço constitucional, gozadas ou indenizadas.

b) Férias indenizadas. Inclusão dos períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias no cálculo da fração.

Íntegra do Parecer [17.324/18](#).

Parecer nº 17.330/18/PP

Ementa: PROCURADORIA DISCIPLINAR E DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, LETRA C, DA CRFB/88. PRECEDENTES DISCIPLINARES. DIVERGÊNCIAS.

1. O cargo de Analista em Previdência e Saúde, após sua transformação, é paradigma para identificar acúmulo de cargos constitucionalmente válido, conforme se depreende dos termos do Parecer 16.654/15.

2. Uma visão mais abrangente e sistêmica da questão permite que se vislumbre similitude entre a situação do cargo de Técnico Superior Penitenciário e do cargo de Analista em Previdência e Saúde, objeto do Parecer nº 16.654/15, sob a ótica do artigo 37, inciso XVI, letra c, da CRFB/88.

3. Ainda que a Lei Complementar 13.259/2009 trate do cargo de Técnico Superior Penitenciário como um cargo uno, o certo é que tal não se confirma quando analisamos, por exemplo, o Edital de Abertura de Concurso Público n.º 01/2012 da SUSEPE, pois este estabelece expressamente "vagas de acordo com a especialidade do cargo de Técnico Superior" (item 2 do Edital).

4. A Lei Complementar 13.259/2009 prevê expressamente que determinadas atribuições serão desempenhadas considerando a especialidade e/ou área de formação do servidor, conforme deflui expressamente, por exemplo, dos itens 1, 5, 5.1, 9, do Anexo I do Edital, e tacitamente, dos itens 2.3, 3, 5.2, 12, e 14, do mesmo Anexo.

5. A Lei prevê um rol de atribuições que é privativo de profissionais de saúde, o que corresponde a dizer que dentre os cargos de Técnico Superior Penitenciário, alguns são "privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas", na exata dicção da norma constitucional.

6. Impõe-se a revisão do Parecer nº 16.539/15, permitindo-se a acumulação do cargo de Técnico Superior Penitenciário com outro, ambos privativos de profissionais de saúde.

7. O voto da maioria proferido na Minuta de parecer da PDPA, fls. 120-128 e que entendeu ser inacumulável o cargo de Técnico Superior Penitenciário com outro cargo da área da saúde, baseou-se na orientação presente no Parecer nº 16.539/15, cuja revisão está sendo presentemente proposta, o que, conseqüentemente, infirma tal voto.

Íntegra do Parecer [17.330/18](#).

Informação nº 016/18/GAB

Ementa: FEPAM. Servidor contratado sob o regime da CLT pelo extinto Departamento do Meio Ambiente – DMA que optou pelo ingresso nos quadros da fundação. Complementação de aposentadoria. Direito Formativo. Indeferimento do requerimento.

1. A orientação contida nos Pareceres nº 10.527, 12.678, 15.276 e 15.952 é de que a legislação que autorizou aos servidores a opção pelo ingresso nos quadros da FEPAM não assegurou direitos em formação.

Eventual direito à complementação de aposentadoria como decorrência da realização de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado (IPERGS) que foi afastado no Parecer nº 12.679. Inaplicabilidade, ademais, do regime jurídico único aos servidores optantes pelo ingresso no quadro de pessoal da FEMPAM que foram estabilizados pela CF/88.

2. Não se aplica ao caso o Parecer nº 7.742, uma vez que a proteção ali emprestada aos servidores extranumerários da extinta Comissão Estadual de Silos e Armazéns – CESA decorre de expressa proteção conferida pelo artigo 18 da Lei nº 5.836/1969 aos direitos já adquiridos ou em formação. Direito reconhecido em favor apenas dos extranumerários submetidos ao regime estatutário.

3. Impossibilidade de deferimento ao interessado do benefício do reforço de proventos. Data de concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS que não se coaduna com o marco temporal definido como limite máximo para deferimento dos requerimentos de reforço de proventos em ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, exarado com apoio no Parecer nº 17.206, e na decisão proferida pela Corte de Contas estadual nos Recursos de Reconsideração nº 009404-02.00/11-4 e 009403-02.00/11-1 e do Processo nº 001243-1364/10-2.

Reafirmação da orientação contida nos Pareceres nº 15.520, 16.518, 17.206 e na Informação nº 003/15/CS. Orientação no sentido do indeferimento do requerimento de complementação de aposentadoria formulado pelo interessado.

Íntegra da Informação [016/18](#).

Informação nº 020/18/GAB

Ementa: Secretaria de Minas e Energia. Grupo CEEE. Estatutos sociais. Adequação às normas da Lei nº 13.303/2016. Análise Jurídica.

Íntegra da Informação [020/18](#).

Informação nº 023/18/GAB

Ementa: Companhia Riograndense de Saneamento. Composição da Diretoria e do Conselho de Administração. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Adequações sugeridas.

Íntegra da Informação [023/18](#).

Informação nº 023/18/PP

Ementa: SULGÁS. REFORMA ESTATUTÁRIA. ADEQUAÇÕES ÀS NORMAS DA LEI 13.303/16. IMPRESCINDIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO.

Para completa observância ao disposto na Lei 13.303/16 são necessários ajustes e complementações na minuta de estatuto submetida à apreciação.

Íntegra da Informação [023/18](#).

Informação nº 024/18/PP

Ementa: SMARH. DETRAN. Justiça Eleitoral. Gratificação de produtividade de trânsito. Justiça Eleitoral. Requisição de Servidor. Informações nº 006/17/PP e 050/17/PP. Parecer nº 15843/12. Lei Federal nº 6999/82. Resolução TSE nº 23523/2017. Reiteração.

O servidor público, requisitado pela Justiça Eleitoral, tem o direito a manter íntegra a sua remuneração, o que inclui gratificações que veiculem a exigência de este estar no exercício efetivo do cargo. A requisição pela Justiça Eleitoral deve ser entendida na sua especificidade e em conformidade com a Lei Federal nº 6999/82 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Íntegra da Informação [024/18](#).

Informação nº 025/18/PP

Ementa: CRM. Reforma Estatutária. Adequações às Normas da Lei 13.303/16. Imprescindibilidade de Aperfeiçoamento.

Para completa observância ao disposto na Lei 13.303/16 são necessários ajustes e complementações na minuta de estatuto submetida à apreciação.

Íntegra da Informação [025/18](#).

Informação nº 026/18/PP

Ementa: SEMA. Registros funcionais. Greve. Mandado de Segurança. Entidade sindical. Representação. Filiação. Sentença. Delimitação subjetiva. Coisa julgada.

1. A representação processual da entidade sindical é ampla, englobando todos os membros da categoria profissional, não apenas aqueles filiados.

2. A decisão judicial que delimita subjetivamente os seus efeitos deve ser observada, produzindo efeitos apenas àqueles a que se destina.

Íntegra da Informação [026/18](#).

Informação nº 027/18/PP

Ementa: Procurador do Estado. Serviço Eleitoral. Folgas. Art. 98 da Lei Federal Nº 9504/97. Inviabilidade. Parecer nº 13636/02. Reiteração.

O Procurador do Estado, em razão de sua posição institucional, não é destinatário do benefício previsto no art. 98 da Lei Federal nº 9504/97.

Íntegra da Informação [027/18](#).

Informação nº 027/18/GAB

Ementa: Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS. Composição da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Adequações sugeridas.

Íntegra da Informação [027/18](#).

Informação nº 028/18/GAB

Ementa: Caixa de Administração da Dívida Pública - CADIP. Composição da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.

2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

3. Ausência de objeção jurídica aos nomes indicados.

Íntegra da Informação [028/18](#).

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 17.301/18/PDPE

Ementa: Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Licitação para aquisição de veículos. Art. 4º do Decreto Estadual nº 47.571/10. Exigência de especificação, nos editais, restrita a veículos de fabricação nacional. Inconstitucionalidade. Norma Geral de Licitação. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF).

1. O Parecer nº 10.275, desta Procuradoria-Geral do Estado, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto nº 34.832/93, cuja redação se assemelha ao art. 4º do Decreto nº 47.571/10, ao restringir a aquisição de veículos pelo Estado do Rio Grande do Sul aos de fabricação nacional.

2. Apenas lei nacional pode estabelecer diferenciação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, em procedimentos licitatórios. A constitucionalidade de lei com esse viés estará adstrita à justificativa de que a discriminação tenha relação com os fins e valores que se pretende alcançar com o certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

3. A exigência de especificação restrita a veículos de fabricação nacional para compra pelo Estado do Rio Grande do Sul, inserta no Decreto Estadual nº 47.571/10, é inconstitucional, pois se trata de matéria afeta à competência da União, como norma geral de licitação, frustrando o caráter competitivo da licitação e o princípio da isonomia.

4. Os editais de licitação referentes à aquisição de veículos pelo Estado do Rio Grande do Sul devem se abster de conter cláusula exigindo sejam esses de fabricação nacional.

5. Sugere-se seja dada ciência do presente Parecer à Casa Civil, com o intuito de revisar o art. 4º do Decreto Estadual nº 45.571/10, o qual padece de inconstitucionalidade.

Íntegra do Parecer [17.301/18](#).

Informação nº 017/18/GAB

Ementa: Companhia Riograndense de Saneamento. Conselho Gestor do Programa de Concessões e parcerias público-privadas do Rio Grande do Sul. Concessão Administrativa. Execução de Obras de Infraestrutura em Esgotamento Sanitário. Edital de Licitação. Concorrência. Análise das Cláusulas do Edital e Termo de Contrato. Recomendações.

Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento do certame licitatório, atendidas as recomendações apresentadas, pois o Edital e seus anexos observam as disposições da legislação vigente.

Íntegra da Informação [017/18](#).

Informação nº 019/18/GAB

Ementa: Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo. Licitação. Contratação de obras de engenharia. Análise de edital.

1. A atualidade do orçamento é aspecto fundamental para a licitação, pois uma estimativa de custos baseada em valores não condizentes com as práticas atuais do mercado desserviria aos seus propósitos e, inevitavelmente, frustrariam o certame.
2. Hipótese em que os orçamentos foram elaborados há quatro anos, não havendo viabilidade de atualizá-los, tendo em vista que os recursos necessários à execução das obras têm origem em contrato de repasse celebrado com a União Federal, sendo os orçamentos submetidos à análise da Caixa Econômica Federal, a qual demanda um tempo que acarretará, inevitavelmente, nova desatualização do orçamento, além da possibilidade da perda dos referidos recursos.
3. Não obstante, foi demonstrado que os orçamentos continuam guardando compatibilidade com os preços de mercado, cumprindo, desse modo, com sua finalidade. Assim, embora recomendando-se a adoção da data do orçamento como referência para o reajuste contratual, não há ilegalidade no critério de reajuste previsto a partir da data da apresentação da proposta, pois aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001.

Íntegra da Informação [019/18](#).

Informação nº 021/18/GAB

Ementa: Secretaria de Saúde. Terceirização de atividades de logística de entrega de medicamentos. Análise de edital de licitação. Concorrência do tipo preço.

1. A contratação dos serviços de logística para a entrega de medicamentos mostra-se necessária no atual contexto do Estado, atendendo os princípios da economicidade e eficiência da Administração.

2. Na terceirização de atividade meio vinculada ao Poder Público não pode haver a supressão de cargos ou de atividades próprias do quadro de pessoal do órgão. In casu, tal não ocorre quanto às atividades vinculadas aos cargos de farmacêutico, especialista em saúde e técnico em saúde, devendo ser esclarecido pelo órgão consulente se há eventuais outros cargos cujas atribuições possam vir a ser afetadas pela terceirização.

3. A responsabilidade técnica da operação por farmacêutico vinculado ao órgão contratante preserva a atividade do precitado cargo, inexistindo óbice à terceirização pretendida.

4. Por se cuidar de serviços de prestação continuada, recomenda-se seja feita alusão, na minuta contratual, ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/9.

5. Justificado o não parcelamento do objeto do contrato, a fim de não haver descompasso entre as diversas atividades da cadeia logística, acarretando perda de eficiência.

Íntegra da Informação [021/18](#).

Informação nº 022/18/GAB

Ementa: Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Programa de Aproveitamento e Gestão de Imóveis. Lei Estadual nº 14.954/2016 alienação de bens imóveis com dispensa de licitação. A alienação direta de imóveis do Estado ao BRDE encontra amparo expresso na Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), observado o preço de mercado.

Íntegra da Informação [022/18](#).

Informação nº 024/18/GAB

Ementa: Secretaria de Educação. Recebimento de doação da municipalidade. Período eleitoral. Terreno utilizado há mais de 25 anos pelo ente público estadual, com edificação de escola no local. Possibilidade de recebimento pelo Estado do Rio Grande do Sul. Exceção prevista no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

1. Em regra, são vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, não havendo óbice jurídico ao recebimento de bens em doação, conclusão que se extrai do disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Na hipótese vertente, destinando-se o terreno há mais de 25 anos à manutenção de escola estadual, atendendo-se diretamente o direito social à educação, e tendo sido aprovada a doação em ano não eleitoral, ainda que a origem do bem seja outro Ente Público, não se verifica óbice ao recebimento do imóvel pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Íntegra da Informação [024/18](#).

Informação nº 025/18/GAB

Ementa: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Cessão gratuita de uso de veículo de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul em favor de Município. Ano eleitoral (art. 73, § 10, da lei 9.504/97). Impossibilidade. Aplicabilidade das conclusões constantes da informação nº 042/17/PDPE.

A cessão gratuita de uso de veículo pertencente à Administração Pública Estadual a Município durante o ano eleitoral é vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, nos termos da conclusão constante da Informação nº 042/17/PDPE.

Íntegra da Informação [025/18](#).

Informação nº 026/18/GAB

Ementa: Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos. Doação e recebimento de bens pela Fundação de Proteção Especial. Ano eleitoral.

1. A doação de bens sem encargo entre Entes Públicos no ano eleitoral é vedada pelo § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97, conclusão que se extrai da informação nº 42/17/PDPE.

2. Não há vedação ao recebimento de bens doados por particulares pela Fundação de Proteção Especial, ainda que por intermédio da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Justiça e Direitos Humanos, uma vez que, nesta hipótese, cuida-se de mera detenção dos bens pelo Ente Público, não havendo na figura deste a consolidação da propriedade.

3. Não há vedação ao recebimento de serviço de adaptação de veículo oficial da Fundação por meio de doação por prestador de serviço particular.

4. No ano eleitoral, é vedada a doação de bens inservíveis pela Fundação a empresas privadas e instituição sem fins lucrativos.

Íntegra da Informação [026/18](#).

Informação nº 029/18/GAB

Ementa: Companhia Riograndense de Saneamento. Conselho Gestor do Programa de Concessões e parcerias público-privadas do Rio Grande do Sul. Concessão administrativa. Execução de obras de infraestrutura em esgotamento sanitário. Edital de licitação. Concorrência. Análise das cláusulas do edital e termo de contrato. Recomendações.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento do certame licitatório, atendidas as recomendações apresentadas, pois o Edital e seus anexos observam as disposições da legislação vigente.

2. Tendo em vista o caráter regional da PPP, abrangendo Região Metropolitana, submete-se o serviço a regulação da AGERGS – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Delegados do Rio Grande do Sul. Entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Íntegra da Informação [029/18](#).

Informação nº 042/18/PDPE

Ementa: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – SDECT. Fundo operação empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM e programa de harmonização do desenvolvimento industrial do rio grande do sul – integrar/rs. Prestação de cartas fiança. Pedido de desoneração. Cabimento.

Íntegra da Informação [042/18](#).

Informação nº 043/18/PDPE

Ementa: Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH. Subsecretaria da administração central de licitações - CELIC. Licitação. Concorrência. Reforma de prédio existente, construção de prédio novo e serviço continuado de assistência técnica e manutenção do elevador incorporado na EEEM Alfredo Ferreira Rodrigues, localizada no Município de Rio Grande. Recursos oriundos de financiamento do Banco Mundial, no âmbito do PROREDES - bird. Exame do edital e respectivos anexos. Recomendações

Íntegra da Informação [043/18](#).

Informação nº 044/18/PDPE

Ementa: Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Empreitada por preço global. Contrato para execução das obras do complexo penal de Canoas (contrato nº 022/2013) firmado com a Empresa Verdi Sistemas Construtivos S.A. pleito da contratada de correção do valor contratual. Erro na planilha orçamentária referente ao item telha w pré-fabricada em concreto pretendido. Impossibilidade.

Íntegra da Informação [044/18](#).

Informação nº 045/18/PDPE

Ementa: Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH. Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC. Licitação. Pregão presencial internacional para registro de preços, visando à aquisição de 3.500 armas de fogo BM pt.40 S&W porte ostensivo chassi polímero alta capacidade, para a secretaria de segurança pública. Exame do edital e respectivos anexos. Recomendações.

Íntegra da Informação [045/18](#).

Informação nº 046/18

Ementa: Contrato firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Brigada Militar, e a Companhia Estadual de Processamento de Dados – PROCERGS, para acesso à rede IP de comunicação de dados, emulação de terminal em microcomputador e endereçamento de impressora, conectados em rede local – are, sem dedicação exclusiva de mão de obra. Firmatura do primeiro termo aditivo, objetivando prorrogação do prazo. Possibilidade.

Íntegra da Informação [046/18](#).

Informação nº 047/18

Ementa: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS. Licitação. Dispensa. Contrato de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. Serviço de transferência eletrônica de arquivos (envio/recepção) entre sistemas aplicativos de forma controlada, padronizada e segura (EDI). Incidência do art. 24, XVI, lei nº 8.666/93. Viabilidade. Considerações.

Íntegra da Informação [047/18](#).

Informação nº 048/18

Ementa: Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos. Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC. Análise de minuta de instrução normativa. Proposta de nova regulamentação das normas aplicáveis à definição do preço de referência em procedimentos administrativos no âmbito da CELIC. Revogação da atual in CELIC 001/2015. Possibilidade. Recomendações.

Íntegra da Informação [048/18](#).

Informação nº 049/18/PDPE

Ementa: Inexigibilidade de Licitação. Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE-GT.

Contratação direta de serviço técnico profissional especializado. Defesa de causa judicial. Hipótese do art. 30, II, da Lei nº 13.303/2016.

Necessidade de cabal justificativa do preço.

Observações com relação à minuta de contrato.

Íntegra da Informação [049/18](#).

Informação nº 050/18/PDPE

Ementa: Secretaria de Minas e Energia. Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica. Licitação. Inexigibilidade. Contratação dos serviços de manutenção e suporte técnico das licenças SAP. Art. 30, inciso i da lei nº 13.303/2016. Viabilidade.

Íntegra da Informação [050/18](#).